

Passar dispensado em razão da norma de art. 203, § 2º do Regimento Interno.

Ademir Nicoleti Junior
Ademir Nicoleti Junior
Oficial Legislativo



Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 08/FEV 2021
Ronaldo Aparecido Rodrigues
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 03 de fevereiro de 2021.

Ofício Especial

Nobres vereadores,

Para apreciação pelo Egrégio Plenário, encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Resolução n. 03/2021, de nossa autoria, que dispõe sobre a alteração de artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dois Córregos, instituído pela Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984.

Sem mais, apresentamos-lhes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MESA DIRETORA

Ronaldo Aparecido Rodrigues
RONALDO APARECIDO RODRIGUES

Presidente

Mara Valdo
MARA SILVIA VALDO

1ª Secretária

Jovilene Silvana da Silva Amaral
JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL

2ª Secretária

00081/2021
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
DATA: 03/02/2021
HORA: 09:54
Projeto de Resolução Municipal 3/2021

Ao Oficial Legislativo para processamento
03 / 02 / 2021
Ronaldo Aparecido Rodrigues

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA ABSOLUTA
NOMINAL
VISTO: *mc*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 03/2021

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal, instituído pela Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984.

Art. 1º Os artigos 34, 35, 44, 45, 103, 114, 119, 120, 121, 122, 145, 148, 153, 171, 172, 173 e 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal, instituído pela Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34. Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal, e a eleição para a escolha de seus membros obedecerá as seguintes disposições:

Parágrafo único. (revogado)

§ 1º Independente de indicação ou de manifestação, qualquer Vereador poderá ser eleito para integrar as Comissões Permanentes, sem a prerrogativa de se negar a tal ofício.

§ 2º Para manifestação de seu voto, os vereadores serão chamados nominalmente em ordem alfabética, com exceção da Presidência da Câmara, que votará sempre por último.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 3º Os Vereadores de um mesmo partido somente poderão integrar a mesma Comissão, quando não houver mais Vereadores de outro partido que ainda não tenham sido eleitos. (ainda sem representatividade nas Comissões).

§ 4º O Vereador já integrante de alguma Comissão Permanente somente poderá ser eleito para outra, quando todos os Vereadores já integrarem ao menos uma Comissão.

§ 5º As Comissões Permanentes não poderão ser compostas por membros de apenas um único partido político.

§ 6º Em caso de empate na votação, deverá ser escolhido:

I - o vereador do partido que conte, até o momento, com a menor representatividade nas Comissões;

II - o vereador que obteve o maior número de votos nas eleições;

III - o vereador mais idoso.

§ 7º Logo após a eleição para a constituição das Comissões, os membros eleitos escolherão quem dentre eles será o seu Presidente.

§ 8º A eleição para escolha dos membros das Comissões Permanentes far-se-á sempre no início de cada biênio, em convocação a ser feita pela Presidência da Câmara com, ao menos, vinte e quatro horas de antecedência, sendo vedadas a deliberação e a votação de quaisquer proposições na Câmara antes de constituídas as Comissões, exceto para aquelas em que, por determinação regimental, devam ser encaminhadas à Mesa Diretora para emissão de parecer.

§ 9º As Comissões Permanentes deverão ser eleitas na seguinte ordem:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- I - Justiça e Redação;
- II - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- III - Educação, Saúde e Assistência Social;
- IV - Finanças e Orçamento.

Art. 35.

§ 1º

§ 2º (revogado).

§ 3º Sempre que o Relator de determinada propositura entender indispensável à elaboração de seu relatório, poderá solicitar informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes ou a Vereador autor da propositura, interrompendo-se o prazo a que se refere o § 5º do art. 44 pelo máximo de cinco dias, findo o qual o prazo para o relator apresentar seu relatório volta a fluir do início, com ou sem as informações prestadas.

§ 4º Caso as informações solicitadas sejam prestadas após a emissão do parecer, o Presidente da Comissão, de ofício ou por requerimento do relator, poderá marcar reunião extraordinária para rediscutir a matéria, aditando ou modificando o parecer emitido, desde que a propositura ainda não tenha sido incluída na Ordem do Dia.

§ 5º (revogado).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 44. Ao Presidente da Câmara compete, no Expediente da Primeira Sessão Ordinária subsequente ao protocolo das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem os respectivos pareceres.

§ 1º (revogado).

§ 2º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração, respeitando-se, tanto quanto possível, o princípio da alternância no processo de designação.

§ 3º O prazo para a Comissão exarar parecer será de cinco dias úteis, a contar da data do recebimento da matéria, inclusive, pelo Presidente da Comissão.

§ 4º O Presidente da Comissão designará de imediato o relator na própria Sessão em que as proposições lhe forem encaminhadas, ao final do Expediente, exceto se não estiver presente, devendo fazê-lo impreterivelmente no dia útil seguinte.

§ 5º O relator designado terá o prazo de três dias úteis para a apresentação do relatório.

§ 6º Findo o prazo, sem que o relatório seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e o emitirá.

§ 7º Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será imediatamente encaminhado para as demais Comissões, podendo o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente do pronunciamento do Plenário, designar relator especial para exarar parecer em substituição à Comissão faltosa, dentro do prazo improrrogável de três dias úteis.

a) (revogado).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

b) (revogado).

c) (revogado).

d) (revogado).

§ 8º Exceto se estiver sob o regime de urgência regimental, se a proposição já estiver inclusa na Ordem do Dia, fica vedado à Comissão omissa emitir tardiamente seu parecer, bem como se já houver sido designado relator especial pela Presidência.

Art. 45. Quando qualquer propositura for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual emitirá seu parecer, separadamente, manifestando-se a Comissão de Justiça e Redação em primeiro lugar e na sequência, no mesmo prazo, as demais Comissões.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente da Comissão de Justiça e Redação para as demais, por meio eletrônico, conforme disciplinado em Ato da Mesa Diretora, feitos os registros protocolares devidos.

§ 2º

§ 3º (revogado)

§ 4º Encerrado o prazo de tramitação nas Comissões, contando ou não com os respectivos pareceres, as proposições já estarão aptas a serem pautadas em Ordem do Dia, a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 103. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia até às dezesseis horas da sexta-feira que antecede à Sessão Ordinária, exceção feita às matérias sujeitas ao regime de urgência previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Por ordem da Presidência, os serviços próprios da Câmara expedirão, por meio eletrônico, conforme disciplinado em Ato da Mesa Diretora, a pauta da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias, bem como as matérias constantes do Expediente, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de feriados ou pontos facultativos, o prazo previsto no *caput* deste artigo deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Art. 114.

§ 1º

§ 2º

§ 3º As proposições de autoria do Poder Legislativo e do Poder Executivo deverão ser protocoladas na Secretaria Administrativa até às dez horas da sexta-feira que antecede as Sessões Ordinárias, para a inclusão no Expediente e divulgação no site da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 4º Em caso de feriados ou pontos facultativos, o prazo previsto no § 3º deste artigo deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior, mesmo horário.

§ 5º Caso o protocolo seja extemporâneo, será incluído somente no Expediente da próxima Sessão Ordinária.

Art. 119.

I - urgência decorrente de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma como previsto no art. 35 da Lei Orgânica Municipal;

II - urgência regimental, nos termos do art. 120 deste Regimento Interno;

III - ordinário.

Art. 120. A urgência regimental consiste na mitigação das exigências procedimentais previstas neste Regimento Interno, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto constante do Expediente ou tão somente protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara seja incluso na Ordem do Dia da mesma Sessão ou de Sessão Extraordinária e imediatamente deliberado até o final em discussão e votação únicas ou em primeira discussão e votação, quando o caso.

§ 1º Para a tramitação do projeto neste regime, obrigatoriamente, deverá ser apresentado, até no máximo antes de iniciada a Sessão, requerimento fundamentado e assinado, no mínimo, por três vereadores.

§ 2º Apresentado o requerimento nos termos do § 1º deste artigo, a Presidência da Câmara, no Expediente da Sessão Ordinária logo após a leitura do Projeto ou tão



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

logo iniciada Sessão Extraordinária, o submeterá ao Plenário para discussão e votação, sendo aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Apresentado, discutido e aprovado o requerimento de que trata o parágrafo anterior, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborar os respectivos pareceres, suspendendo-se a Sessão pelo prazo necessário ao final do Expediente, exceto se, já ciente do protocolo do requerimento de urgência, os Presidentes das Comissões convocarem reunião antecipadamente com, ao menos, vinte e quatro horas de antecedência.

§ 4º No caso de suspensão da Sessão Ordinária para emissão dos pareceres, estando ausente ou impedido quaisquer dos membros das Comissões competentes, o Presidente da Câmara designará substitutos.

§ 5º No caso de convocação de reuniões antecipadas conforme citado na parte final do § 2º deste artigo, fica dispensada a ordem de manifestação das Comissões prevista no art. 45, *caput*, deste Regimento.

Art. 121. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 122. (revogado).

Art. 145. Emenda é a proposição apresentada como complemento de outra.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 148. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência regimental, conforme previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento, somente serão recebidos pela Presidência, substitutivos, emendas ou subemendas protocolados em até cinco dias da data de apresentação da propositura no Expediente da Sessão, inclusive, independentemente se a matéria exigir duas discussões e votações.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 1º Apresentadas emendas, subemendas ou substitutivos, devem ser reestabelecidos os prazos das Comissões para manifestação específica referente a cada propositura, ainda que o parecer seja único, dispensando-se, neste caso, a ordem de manifestação estabelecida no *caput* do art. 45 deste Regimento, tendo as Comissões que se manifestarem no mesmo prazo.

§ 2º No caso de substitutivo apresentado pelo próprio autor, fica prejudicada a propositura inicial, sendo necessária, na emissão do parecer, a manifestação somente para o substitutivo.

§ 3º Acaso o substitutivo tenha sido apresentado por autor diverso, as Comissões Competentes deverão se manifestar sobre a propositura original e sobre a substitutiva.

§ 4º No caso de proposições inclusas na Ordem do Dia sob o regime de urgência regimental, o Vereador que tiver interesse em apresentar emendas ou substitutivo deverá se manifestar logo após a mencionada inclusão, sob pena de preclusão, sendo-lhe dispensado, após a suspensão da Sessão, o prazo máximo de trinta minutos para tanto, findo este a matéria seguirá para as Comissões.

§ 5º (revogado).

Art. 153.

§ 1º

§ 2º (revogado).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 3º Terão duas discussões e votações os projetos de leis complementares, os projetos referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e as proposições que disponham sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas.

a) (revogado).

b) (revogado).

c) (revogado).

d) (revogado).

e) (revogado).

f) (revogado).

g) (revogado).

§ 4º Estarão sujeitas à discussão e à votação única todas as demais matérias não elencadas no § 3º deste artigo, inclusive os projetos de lei referentes à suplementação de verbas orçamentárias e à abertura de créditos especiais ou extraordinários.

a) (revogado).

b) (revogado).

c) (revogado).

§ 5º (revogado).

§ 6º



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 171. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, serão as proposições aprovadas, bem como, se o caso, as respectivas emendas e subemendas, encaminhadas para o setor técnico competente da Câmara Municipal para elaboração da redação final e do autógrafo legal.

§ 1º A redação final consiste na redação da propositura inicial aprovada ou do respectivo substitutivo da forma como foram apresentados, acrescidos das emendas e subemendas aprovadas, sendo vedadas quaisquer alterações no texto legal, salvo para correção de erros de ortografia, de regência e de concordância nominal e verbal ou de quaisquer desvios referentes à norma gramatical.

a) (revogado).

b) (revogado).

c) (revogado).

d) (revogado)

§ 2º Na redação final, permitir-se-ão também correções formais para a devida adequação das proposições aprovadas à Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 3º Das correções previstas na parte final do § 1º e no § 2º deste artigo, será elaborado pelo setor técnico competente relatório circunstancial, o qual será anexado ao processo legislativo.

§ 4º A Mesa Diretora, antes de expedir o autógrafo legal, conferirá minuciosamente todo o processo de elaboração da redação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 5º Qualquer vereador poderá acompanhar o processo de elaboração da redação final, solicitando, se o caso, cópia de todo o processo legislativo, bem como do relatório circunstancial, podendo, ainda, acaso entenda ter havido alguma impropriedade, requerer à Presidência que a redação final seja discutida e aprovada em Plenário na primeira Sessão Ordinária imediata ao requerimento, desde que o requeira antes da expedição do autógrafo legal, sob pena de preclusão.

Art. 172. (revogado).

Art. 173. (revogado).

Art. 178.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º (revogado).

§ 6º (revogado).

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal, instituído pela Resolução n. 182, de 16 de novembro de 1984, passa a vigorar acrescido dos artigos 49-A e 107-A:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 49-A. Qualquer Vereador ou Diretor da Câmara Municipal poderá requerer a emissão de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil sobre proposições em tramitação, sobre assuntos pertinentes às funções constitucionais e legais da Vereança ou sobre assuntos administrativos.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deve ser endereçado à Presidência da Câmara, que, no prazo de três dias, proferirá despacho deferindo-o ou, motivadamente, indeferindo-o.

§ 2º No caso de proposições em tramitação, o requerimento de parecer técnico deve ser protocolado em até três dias da ciência da proposição lida no Expediente de Sessão Ordinária ou, quando do regime de urgência previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento, imediatamente após a ciência do requerimento, pronunciando-se a Presidência da Câmara de imediato neste caso.

§ 3º Se o vereador requerente de parecer técnico-jurídico for membro da Comissão de Justiça e Redação ou, no caso de parecer técnico-contábil, for membro da Comissão de Finanças e Orçamento, e o requerimento for sobre proposições encaminhadas às respectivas Comissões, a Presidência da Câmara só poderá indeferir o requerimento se:

- I - na Legislatura, já houver sido exarado parecer técnico em matéria semelhante;
- II - intempestivo;
- III - houver qualquer impedimento de ordem técnica;
- IV - houver para a proposição requerimento de regime de urgência regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 4º Da decisão da Presidência que indeferir a emissão de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil, caberá recurso ao Plenário na primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária após o indeferimento, sob pena de preclusão.

§ 5º Se o requerimento de parecer técnico-jurídico ou técnico-contábil houver sido requerido por membro das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento e sendo referente a proposições encaminhadas às respectivas Comissões, havendo deferimento, interrompem-se os prazos até a emissão dos requeridos pareceres ou até o prazo final para que fossem exarados.

§ 6º Em sendo situação diversa da prevista no § 5º deste artigo, cabe à Presidência da Câmara, no despacho de deferimento, decidir sobre a interrupção ou não do prazo de tramitação da proposição nas Comissões.

§ 7º Caso haja interrupção do prazo de tramitação da proposição, os pareceres técnico-jurídicos ou técnico-contábeis deverão ser emitidos no prazo máximo de quinze dias, contados da data em que o servidor técnico competente receber a notificação do despacho deferitório da Presidência.

Art. 107-A. O Presidente da Câmara só poderá incluir na Ordem do Dia de Sessões Extraordinárias as matérias às quais já contem com os pareceres das Comissões Permanentes competentes ou, no caso de ainda não terem sido emitidos, apenas se houver sido apresentado requerimento de urgência regimental, conforme previsto nos artigos 119, II, e 120 deste Regimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução traz uma série de alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal. Ao todo, são dezessete artigos alterados e dois acrescidos. O objetivo principal é simplificar e dinamizar o processo legislativo, bem como disciplinar com mais minúcia situações corriqueiras do Legislativo que necessitam de maiores detalhes.

O art. 34, da forma como está atualmente redigido, é muito vago e não deixa claro como exatamente as comissões devem ser constituídas, além de trazer uma fórmula que não se aplica às Casas Legislativas de pequenos Municípios. A questão da proporcionalidade partidária é apenas aparente, pois não há um critério objetivo a assegurá-la. Assim sendo, as alterações propostas visam sanar tais omissões e obscuridades. O intuito é deixar mais clara e objetiva a forma de se constituir as comissões permanentes, de modo que se cumpra realmente a proporcionalidade partidária.

Os artigos 35, 44 e 45 disciplinam o trâmite do processo legislativo nas comissões permanentes. Questões como prazo, solicitação de informações, tramitação interna, enfim. O objetivo foi, primordialmente, dinamizar e modernizar o funcionamento das comissões, adequando-o à realidade de um Município do porte de Dois Córregos, sem, contudo, diminuí-las. Ao contrário, a intenção é sempre valorizá-las, posto que, em suas audiências, haverá discussão de modo mais aprofundado não só do mérito das proposições, mas, sobretudo, das questões referentes à constitucionalidade e à legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Sobre os prazos em específico, pode-se observar que cada comissão terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar parecer, manifestando-se, na primeira semana, a Comissão de Justiça e Redação e, na segunda, as demais comissões. Ou seja, ainda que uma proposição seja distribuída para todas as quatro comissões permanentes, considerando o processo de tramitação ordinário, no prazo máximo de quinze dias, ressalvadas situações de feriados e pontos facultativos, a propositura poderá ser incluída na ordem do dia. Bem anterior, portanto, ao prazo de regime de urgência a que tem direito o Poder Executivo, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal.

Quer dizer, no intervalo de uma sessão ordinária para a outra, normalmente quinze dias, a propositura já estará apta a ser pautada a critério da Presidência. Com isto, dinamiza-se o processo legislativo sem desmerecer e desvalorizar a atuação das comissões permanentes.

Há também normas mais específicas, no caso de inércia e omissão das comissões. E também normais mais claras sobre o tramite procedimental de uma comissão para a outra. Havia certa omissão normativa em relação a estas questões, que se espera ter sido sanada com as alterações propostas.

Os artigos 103 e 114 tratam dos prazos de protocolo das proposições na administração da Câmara e da inclusão de matérias na ordem do dia. Sendo protocolado até às dez horas da sexta-feira que antecede as sessões, a matéria será lida no expediente da sessão e oficialmente iniciará o processo legislativo. Sendo o protocolo após esse horário, a matéria somente será incluída no expediente da próxima sessão ordinária.

Nesta mesma sexta-feira que antecede às sessões, até às dezesseis horas, os vereadores, após expedição eletrônica pelos serviços próprios da Câmara, serão notificados das matérias incluídas na ordem do dia e no expediente da próxima sessão



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ordinária. Quanto a esta notificação dos vereadores, uma vez sendo realizada por meio de aplicativos de comunicação tais como whatsapp ou por meio de endereço eletrônico institucional, acredita-se ser em tempo hábil e não haver maiores dificuldades aos setores competentes da Câmara.

Enfim, com esses prazos, objetiva-se conceder lapso razoável para o Executivo protocolar as proposições que queira incluir na sessão, bem como tempo hábil para que a Presidência da Câmara tenha ciência de todas as matérias cuja tramitação nas comissões tenha se encerrado e estejam aptas a serem pautadas. Havendo menor interstício entre o protocolo das proposições e as sessões ordinárias, haverá, certamente, menos dissensos e discussões em relação a proposituras protocoladas extemporaneamente pelo Executivo.

Explicando melhor: o prazo de protocolo atual é às dez horas da quarta-feira que antecede às sessões ordinárias; um prazo muito distante da sessão. Com isso, ocorre de muitos protocolos do Executivo serem realizados na quinta ou na sexta-feira e, por isso, não serem incluídos no expediente da sessão ordinária imediata, gerando conflitos desnecessários entre os Poderes Executivo e Legislativo. Logo, sendo o prazo na sexta-feira, haverá maior flexibilização para o Executivo e o Presidente da Câmara também ficará menos pressionado politicamente por cumprir o Regimento e não incluir no expediente as matérias que, porventura, tenham sido protocoladas somente após as dez horas das sextas-feiras.

O art. 119 trata dos regimes de tramitação do processo legislativo. Regime ordinário, regime de urgência decorrente de solicitação do Chefe do Poder Executivo e regime de urgência regimental. Importante notar que ao solicitar urgência, o Chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de que a Câmara aprecie os projetos de sua iniciativa em até quarenta e cinco dias, findos os quais a proposição deverá ser incluída na ordem do dia. É o que



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

decorre expressamente da norma do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, cuja redação aproveitou-se para a alteração do art. 121 do Regimento.

A urgência solicitada pelo Executivo não tem o condão de mitigar ou dispensar exigências regimentais, tais como o trâmite procedimental e o prazo de manifestação das comissões permanentes. O regime de urgência regimental é que permite tais excepcionalidades. Somente este pode interferir na disciplina regimental da Câmara. Por esta razão, inclusive, que o requerimento para este regime de urgência deve ser apresentado por, no mínimo, três vereadores e de modo fundamentado. A normativa encontra-se no art. 120 do Regimento, cuja alteração objetivou não só deixar mais claro o que se afirmou acima, mas também disciplinar mais minuciosamente a questão.

O art. 145 somente alterou a definição do que sejam as emendas. Em vez de dizer que a emenda é propositura acessória de outra, diz-se que é seu complemento. Conquanto seja uma discussão mais acadêmica e doutrinária, o fato de se dizer acessória poderia trazer algum questionamento de que as emendas deveriam ser discutidas e votadas somente depois da propositura principal. Ao passo que, sendo complemento, supera-se tal divergência.

O art. 148 procura solucionar a significativa omissão do Regimento Interno que não definia o prazo exato para a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas. De acordo com a alteração proposta, tais proposições deverão ser protocoladas em até cinco dias da data de apresentação da propositura no expediente da sessão. Ou, havendo regime de urgência regimental, tão logo a matéria seja inclusa na ordem do dia. Tem-se, assim, maior segurança jurídica no processo legislativo.

E já no final das alterações propostas, os artigos 153 e 171. Ambos, visando ao dinamismo e à celeridade do processo legislativo. O primeiro referente às



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

discussões e votações e o segundo, à redação final e ao autógrafo legal. No que diz respeito às fases de discussão e deliberação das proposições, não há a necessidade de que toda e qualquer matéria esteja sujeita a duas discussões e votações, mas somente aquelas de maior impacto social. Neste sentido, as leis complementares e os projetos de lei relativos às leis orçamentárias e que criam cargos, empregos e funções públicas. Nas demais situações, bastam a discussão e a votação únicas.

Atinente à redação final, dispensável que, em Câmaras Municipais de pequenos Municípios, seja necessário o encaminhamento das proposições aprovadas à Comissão de Justiça e Redação, para que elabore o texto final e submeta-o novamente ao Plenário. Viável que, tão logo aprovadas, já sejam encaminhadas ao setor técnico competente da Câmara, para que os próprios servidores elaborem a redação final a ser encaminhada pelo autógrafo legal. Lógico que sob a supervisão direta da Mesa Diretora, que, a rigor, é quem expede o autógrafo.

E, evidentemente, sob a fiscalização de qualquer vereador, que poderá questionar o procedimento, requerendo que seja remetido ao Plenário. Inclusive, acaso algum Edil requeira o encaminhamento da redação final da proposição ao Plenário, a Presidência somente poderá indeferir no caso de requerimento intempestivo. Sendo assim, a proposição será incluída na ordem do dia da sessão ordinária imediata, para que seja discutida e votada.

Ainda no que tange à redação final, autoriza-se a correção de ortografia, de regência e concordância nominal e verbal ou de quaisquer outros desvios referentes à norma gramatical. Além do que, autoriza-se também a adequação formal da proposição aprovada em consonância com o previsto nas normas da Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Por fim, quanto aos artigos acrescentados, tem-se o art. 49-A e o art. 107-A. Este esclarecendo um pouco mais sobre a inclusão de matérias na ordem do dia, sob a responsabilidade da Presidência da Câmara; aquele disciplinando sobre o requerimento de parecer técnico jurídico ou contábil, situações tais como endereçamento do requerimento, prazo de resposta, situações de indeferimento, suspensão da tramitação nas comissões, entre outras.

De modo geral, as disposições regimentais alteradas ou acrescentadas, como já afirmado no início destas justificativas, buscam dinamizar, modernizar e tornar mais eficiente, objetivo e claro o processo legislativo municipal. Sem contar também que se pretende sanar inúmeras omissões normativas. É lógico que nenhuma legislação é perfeita; que nenhum ato normativo consegue abarcar todos os fatos jurídicos, mas espera-se, com este Projeto de Resolução, proporcionar avanços significativos para a Câmara Municipal e, conseqüentemente, para o Município.

MESA DIRETORA



RONALDO APARECIDO RODRIGUES

Presidente

MARA SILVIA VALDO

1ª Secretária

JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL

2ª Secretária